



Of. nº 1115/GP

Porto Alegre, de junho de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 342/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que "dispõe sobre o agendamento de consultas e exames pelos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) para pacientes diagnosticados com câncer e pela Central de Marcação de Consultas para pacientes que especifica".

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise visa criar uma política voltada ao agendamento de consultas e exames para pacientes diagnosticados com câncer e para aqueles especificados pela Central de Marcação de Consultas nos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Inquestionável o mérito e o caráter louvável da iniciativa do Projeto de Lei, que tem como norte a melhoria no atendimento de pessoas portadoras de moléstias graves.

Contudo, a Magna Carta, através do art. 23, inc. II estabelece como competência comum dos entes federados "cuidar da saúde e assistência pública (...)", não significando, este preceito constitucional, autorizar iniciativa do Poder Legislativo para propor medidas que interfiram na administração municipal.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Em consonância com o art. 82, incs. II, III e VII da Constituição Estadual, aplicável ao Município em razão do Princípio da Simetria (art. 8º da Constituição estadual), o Projeto de Lei em voga interfere em atribuição precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, que exerce o superior comando da Administração Pública, reservando-lhe a iniciativa legislativa sobre matéria administrativa, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Projeto de Lei em comento, ao intentar delegar obrigações ao Poder Executivo, fere o Princípio da Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal e, simetricamente, presente no art. 2º, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Ora, o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica Municipal de 1990, proíbe, expressamente, a delegação de atribuições entre os Poderes Municipais, conforme se lê:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

(grifo nosso)

Com efeito, neste sentido, têm entendido os Tribunais de diversos estados brasileiros, asseverando em suas decisões que a criação de atribuições aos órgãos da Administração, como no caso em tela, configura vício formal decorrente do desvio do Poder Legislativo, por tentar disciplinar a gestão administrativa que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cabe atentar para o fato que o presente Projeto de Lei não respeita o Princípio da Equidade de Acesso, gerando fluxos paralelos à regulação e por não atender o Princípio da Regionalização e a pactuação intergestora de referências para a atenção secundária e terciária, indo de encontro aos regramentos do SUS, especialmente ao estabelecido na Portaria nº 1.559 de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, assim como o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outros.

De fato, a Portaria nº 1.559, de 2008, instituiu a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecendo, em seu art. 2º, inc. III, que:



Art. 2º (...)

III - Regulação do Acesso à Assistência: também denominada regulação do acesso ou regulação assistencial, tem como objetos a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, sendo estabelecida pelo complexo regulador e suas unidades operacionais e esta dimensão abrange a regulação médica, exercendo autoridade sanitária para a garantia do acesso baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização.

Nesta senda, o Decreto nº 7.508, de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, estabeleceu em seu art. 13:

Art. 13 - Para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores:

I – Garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;

II – Orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde;

III – Monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e

IV – Ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde.

(grifo nosso)

No que tange o âmbito municipal, as Regras Gerais da Regulação Ambulatorial para a oferta de Porto Alegre foram regulamentadas pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB/RS) na Resolução nº 237, de 2011, que estabelece que “a regulação geral dos serviços de saúde será realizada pela instância responsável pela gestão destes serviços, reforçando o comando único” e que “a regulação das referências intermunicipais será coordenada pelo gestor estadual, seguindo as pactuações vigentes na CIB/RS”.

Assim, o Complexo Regulador de Porto Alegre, abrange e articula as Centrais de Regulação de Consultas e Exames e a Central de Regulação de Internações Hospitalares, possuindo como missão regular o fluxo assistencial dos serviços da Rede de Atenção à Saúde sob gestão do município para a população de Porto Alegre e de suas referências, de acordo com as regulamentações, pactuações e/ou contratos em vigor, promovendo o acesso equânime dos pacientes dentro de um processo de organização e gestão do cuidado, conforme a prioridade necessária e os recursos disponíveis.

Cabe frisar que as Centrais de Regulação de Porto Alegre, acima mencionadas, possuem como princípio: disponibilizar a alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão, de forma equânime, ordenada, oportuna e qualificada, sendo que a equidade do acesso dá-se através de protocolos, considerando o risco, a gravidade e demais critérios de priorização.



Cumprе ressaltar que o fato de não acolher a iniciativa proposta por esta Egrégia Casa Legislativa não significa desconhecеr a relevância do tema, pois o Poder Executivo Municipal de Porto Alegre já se ocupa de cumprir o regramento vigente que estabelece os critérios de atendimento e oferta de atendimento de saúde.

Oportuno referir que a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) já implantou o novo Sistema de Informações para Gerenciamento das Consultas Especializadas (GERCON), com tecnologia própria (PROCEMPA) e arquitetura *web*, visando qualificar as solicitações de consultas especializadas, com campos obrigatórios e classificação de prioridade de acordo com critérios pré-definidos, bem como melhor controle da oferta de consultas das Unidades Executantes, conforme contratos e pactuações. Ainda, a rede hospitalar de nossa capital possui acesso ao Sistema GERCON para solicitação de regulação para pacientes com quadros oncológicos com referência em Porto Alegre, conforme a “Linha de Cuidado em Oncologia”.

Ao fim, importante asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela saúde da população, sendo que Porto Alegre não possui demanda reprimida para nenhuma subespecialidade oncológica e que, em média de tempo entre a solicitação e a consulta está em torno de 7 (sete) dias.

Dessarte, em que pese a nobre intenção do Legislativo, verifica-se que o Projeto de Lei sob análise invade competência privativa do Poder Executivo, pois, oriundo do Poder Legislativo, cria delegação ao Poder Executivo Municipal, o que é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, em conformidade com o destacado pelo douto parecer da Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores:

“Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que implica imposição de obrigação a entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação e, vênia concedida, atrai malferimento aos preceitos constitucionais relativos à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 30, inciso I, 170, caput e § único, e 174).”

Ora, no caso de Projeto de Lei tratar sobre matéria defesa, assim leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*:

“Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matéria **cabera ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso nos afigura se convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes as suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.**”
(grifo nosso)



situação análoga: Especificamente, assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em

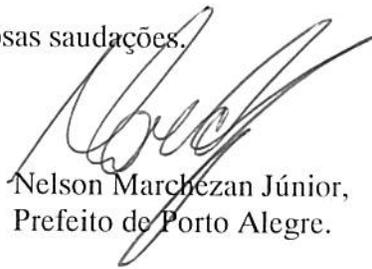
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.163, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ QUE ‘DISPÕE SOBRE MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES DE SAÚDE PARA PACIENTES COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, NA FORMA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO. INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS. AÇÃO PROCEDENTE.”

(TJ-SP – ADI 0063176-36.2012.8.26.000, Relator Cauduro Padin, Órgão Especial, data de publicação 07/08/2012)
(grifo nosso)

Assim, identifica-se ofensa ao Princípio da Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal combinado com o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica Municipal, razões pelas quais deve ser vetado na sua totalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 342/13, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.


Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.